

**Ministério da Educação**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**SECRETARIA - EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

**Reunião ordinária dos dias 6, 7, 8, 9 e 10 do mês de julho/2020**  
**(Complementar à Publicada no DOU de 13/8/2020, Seção 1, p. 58)**

**CONSELHO PLENO**

e-MEC: 201701491 Parecer: CNE/CP 13/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 990/2019, que tratou do credenciamento da Faculdade BSSP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 990/2019, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade BSSP, com sede na Avenida Hamburgo, nº 254, bairro Jardim Europa, no município de Goiânia, no estado de Goiás Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 201905156 Parecer: CNE/CES 374/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME - Tucuruí/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá, a ser instalada no município de Marabá, no estado do Pará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá, a ser instalada na Quadra Cinco, nº 5-A, Fl. 17, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716521 Parecer: CNE/CES 375/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda. - ME - Vitória da Conquista/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416739 Parecer: CNE/CES 377/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC MINAS - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, com sede no município

de Barbacena, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, com sede na Rua Mucurí, nº 201, bairro Caiçaras, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718825 Parecer: CNE/CES 379/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - ME - Itumbiara/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia (IFASC), com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia (IFASC), com na Avenida Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021180/2017-15 Parecer: CNE/CES 387/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Cenecista de Vila Velha (FACEVV), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Cenecista de Vila Velha (FACEVV), com sede na Avenida Vitória Régia, nº 2.950, bairro Ibes, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade CNEC Unai ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Cenecista de Vila Velha (FACEVV) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.039981/2018-18 Parecer: CNE/CES 388/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Instituto Coração de Jesus - Santo André/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas Coração de Jesus (FAINC), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdades Integradas Coração de Jesus (FAINC), com sede na Rua Siqueira Campos, nº 483, Centro, no município de Santo André, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Teresa D'Ávila (FATEA) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdades Integradas Coração de Jesus (FAINC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012377/2019-25 Parecer: CNE/CES 390/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Centro de Educação e Cultura Thiago Ferreira Ltda. - EPP - Guarujá/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Thiago Ferreira (FAT), com sede no município do Guarujá, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Thiago Ferreira (FAT), com sede na Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea (Vicente de Carvalho), no município do Guarujá, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de São Vicente (FSV) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Thiago Ferreira (FAT) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000165/2019-28 Parecer: CNE/CES 391/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Técnico ENSITEC Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia ENSITEC, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia ENSITEC, com sede na Rua Antonio Pietruza, nº 83, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade de Ensino Técnico ENSITEC Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Tecnologia ENSITEC  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000185/2019-07 Parecer: CNE/CES 394/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus - Curitiba/PR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade FAE Sévigné Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade FAE Sévigné Porto Alegre, com sede na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, bairro Cristo Redentor, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o FAE Centro Universitário ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade FAE Sévigné Porto Alegre  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025463/2018-17 Parecer: CNE/CES 396/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Educacional Ji-Paraná Ltda. - EPP - Ji-Paraná/RO Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Marechal Cândido Rondon (FAMAR), com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Marechal Cândido Rondon (FAMAR), com sede na Rua Almirante Barroso, nº 1.335, Centro, no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Ji-Paraná Ltda. - EPP ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Marechal Cândido Rondon (FAMAR)  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012338/2019-28 Parecer: CNE/CES 399/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Centro de Educação e Cultura Afonso Schmidt Ltda. - Cubatão/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Afonso Schmidt (FAS), com sede no município de Cubatão, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Afonso Schmidt (FAS), com sede na Avenida Nove de Abril, nº 3.400, bairro Vila Nova, no município de Cubatão, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de São Vicente (FSV) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Afonso Schmidt (FAS)  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012507/2018-49 Parecer: CNE/CES 404/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional de Jales - Jales/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 17, de 25 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de março de 2019, aplicou as penalidades previstas no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017, em desfavor do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modulando os efeitos dos incisos I, II e III do Despacho SERES nº 17, de 25 de março de 2019, que aplicou penalidades previstas no artigo 73 do Decreto nº 9.773/2017 em face do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo, nos seguintes termos: I - Determinar ao Centro Universitário de Jales (UNIJALES) que disponibilize, a todos os discentes inseridos nos programas

de complementação pedagógica e de segunda licenciatura executados de forma irregular, integralmente e sem ônus aos estudantes, nova oferta do(s) curso(s) na modalidade a distância, condicionada(s) esta(s) oferta(s) à expedição do ato autorizativo de credenciamento da IES para a oferta de cursos na modalidade a distância, constante do processo e-MEC nº 201715198, observada a delimitação e a abrangência dos polos abertos pela IES; II - Determinar à SERES que reative, temporariamente, os atos autorizativos dos cursos de Artes Visuais, licenciatura (código 1113977) e Geografia, licenciatura (código 19672), ambos extintos pelo Despacho SERES nº 17/2019, para que possam ser disponibilizados restritivamente aos alunos diretamente envolvidos nas ofertas irregulares promovidas pelo Centro Universitário de Jales (UNIJALES), expressamente elencados em listagem encaminhada pela IES, não havendo hipótese de oferta fora deste conjunto de discentes; e III - Determinar à SERES que expeça portaria de reconhecimento dos cursos de Artes Visuais (código 1113977) e Geografia (código 19672), para fins de expedição de diplomas dos discentes concluintes, oriundos de processos seletivos unificados e de segunda licenciatura, com ingresso nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, ofertados na sede da IES, expressamente elencados em listagem encaminhada pela IES, devidamente acompanhada por documentação comprobatória a ser definida pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201808765 Parecer: CNE/CES 405/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: AGES Empreendimentos Educacionais Ltda. - Paripiranga/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade AGES de Tucano, com sede no município de Tucano, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade AGES de Tucano, com sede na Rodovia BR 116, Km 277, s/n, Centro, no município de Tucano, no estado da Bahia, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906842 Parecer: CNE/CES 406/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: FBE Brasil Educação Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808306 Parecer: CNE/CES 408/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista - Piracicaba/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede no município de Piracicaba, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, bairro Taquaral, no município de

Piracicaba, no estado de São Paulo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700520 Parecer: CNE/CES 411/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: UNIDESC Ltda. - Luziânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC), com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC), com sede na Rodovia BR 040, Km 16, bairro Jardim Flamboyant, no município de Luziânia, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702428 Parecer: CNE/CES 414/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME - Seringueiras/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Fundação Escola Lince Kempim (FELK), com sede no município de Seringueiras, no estado de Rondônia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Fundação Escola Lince Kempim (FELK), com sede na Avenida Jorge Teixeira, nº 265, Centro, no município de Seringueiras, no estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808990 Parecer: CNE/CES 415/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Promoção de Ensino de Qualidade S/A - Campinas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), com sede na Avenida Alan Turing, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Campinas, no estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709. 000006/2018-42 Parecer: CNE/CES 416/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Educacional Acadêmico Ltda. - ME - Sarandi/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 67, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Logos Internacional (FALI), com sede no município de Sarandi, no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 67, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Logos Internacional (FALI), com sede na Rua Antônio

Volpato, nº 1.488, Centro, no município de Sarandi, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701264 Parecer: CNE/CES 418/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Faculdade Santa Ana Ltda. - ME - São Raimundo Nonato/PI Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 999, de 6 de novembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 999/2019 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 00732.000962/2020-56 Parecer: CNE/CES 423/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Fundação Exposição Bíblica - Brasília/DF Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 78, de 19 de fevereiro de 2020, que tratou do credenciamento da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 78/2020 e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, com sede na Quadra QS 5, Rua 100, Lote 4, Areal (Águas Claras), em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 00732.000935/2018-69 Parecer: CNE/CES 424/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Associação Educacional João Paulo II - Passo Fundo/RS Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 188, de 10 de abril de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdades João Paulo II (FJP), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 188/2018, que negou provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 117/2018, e manifesto-me desfavorável ao funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdades João Paulo II (FJP), com sede na Rua Fagundes dos Reis, nº 201, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601892 Parecer: CNE/CES 425/2020 Relatora: Marilia Ancona Lopez Interessada: Rede Florence de Ensino Ltda. - ME - Palmares/PE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 365, de 3 de julho de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 361, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade dos Palmares (FAP), com sede no município de Palmares, no estado de Pernambuco Voto da Relatora: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 365/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 361/2018, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade dos Palmares (FAP), com sede na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 290, Centro, no município de Palmares, no estado de Pernambuco, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803207 Parecer: CNE/CES 427/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessado: SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda. - Araçatuba/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 915, de 9 de outubro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 915/2019 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada na Rua Lafaiete, nº 261, Centro, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Comunicação Social - Rádio e Televisão, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809423 Parecer: CNE/CES 428/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: INACI Associação de Ensino - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 124, de 10 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 124/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 4/2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 1000 (mil) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717825 Parecer: CNE/CES 444/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP - Porto Velho/RO Assunto: Credenciamento da Faculdade Sapiens, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767 B, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

**Brasília, 24 de agosto de 2020.**  
**PAULO ROBERTO COSTA E SILVA**  
**Secretário-Executivo**

**(Publicada no DOU nº 163, terça-feira, 25 de agosto de 2020, Seção 1, Páginas 56/58)**